

# RF

Receita Federal

# Direito Constitucional

# SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL .....	6
■ TEORIA GERAL DO ESTADO .....	6
■ TEORIA GERAL DA CONSTITUIÇÃO .....	14
CONCEITO .....	14
ORIGENS.....	14
CONTEÚDO E ESTRUTURA .....	18
SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO .....	20
■ PODER CONSTITUINTE .....	21
CONSTITUIÇÃO .....	21
INTERPRETAÇÃO E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	22
NORMAS CONSTITUCIONAIS E INCONSTITUCIONAIS.....	23
COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS.....	35
EFEITOS DA DECISÃO NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE .....	37
EMENDA, REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAL .....	38
HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS.....	40
■ DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL .....	42
OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	42
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	47
■ DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO POLÍTICO ADMINISTRATIVO.....	108
■ DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	115
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.....	131
■ OS PODERES DO ESTADO E AS RESPECTIVAS FUNÇÕES: A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	140
O PODER LEGISLATIVO .....	140
A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	147
O Controle Externo e os Sistemas de Controle Interno: Tribunal de Contas da União.....	148
O PODER EXECUTIVO .....	150

O Presidente e o Vice-Presidente da República .....	150
As Atribuições e Responsabilidade do Presidente da República .....	152
Os Ministros de Estado .....	155
<b>O PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>155</b>
Disposições Gerais.....	155
O Supremo Tribunal Federal .....	157
O Superior Tribunal de Justiça .....	160
<b>■ O MINISTÉRIO PÚBLICO.....</b>	<b>160</b>
<b>■ A DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS .....</b>	<b>162</b>
<b>■ DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO .....</b>	<b>169</b>
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL .....	169
<b>■ DAS FINANÇAS PÚBLICAS .....</b>	<b>188</b>
DO ORÇAMENTO.....	188
<b>■ DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA .....</b>	<b>194</b>
<b>■ DA ORDEM SOCIAL .....</b>	<b>200</b>
<b>■ DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS .....</b>	<b>216</b>

# DIREITO CONSTITUCIONAL

## TEORIA GERAL DO ESTADO

Antes de iniciarmos o estudo de Direito Constitucional, faz-se necessário compreendermos **o que é o Estado, para que ele serve e como é estruturado**. Inicialmente, precisamos saber que inúmeras teorias definem/tentaram definir esta Instituição. Assim, o Estado nada mais é do que **uma criação humana** que se desenvolve a partir de concepções políticas, jurídicas e filosóficas de cada época específica para dar respaldo às atitudes de quem detém o poder.

### Dica

Embora a ordem política social denominada Estado seja conhecida desde a antiguidade, nem sempre recebeu este nome. De outro modo, podemos dizer que apesar de, desde os primórdios da história, as civilizações se organizarem socialmente, cada grupo humano se organiza/organizou de acordo com sua visão de mundo e de sua realidade. São exemplos a *polis* grega (cidade-estado da Grécia Antiga) e a *res publica* romana, que deu origem ao que, hoje, entendemos por República.

Dito isso, enquanto uma concepção humana, diversas teorias tentam equacionar sua origem sob o ponto de vista histórico-sociológico e sob o prisma racional. Essas teorias podem ser agrupadas em três grupos distintos:

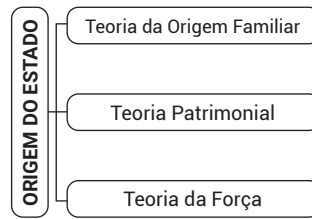
- teoria da origem familiar;
- teoria da origem patrimonial; e
- teoria da força.

Pela **teoria da origem familiar**, o Estado **deriva-se do núcleo familiar**, uma vez que a família é o primeiro modelo de organização política. Nesse caso, há duas bases de sustentação: a primeira é a origem matriarcal do Estado (mulher como base da família), a segunda, a base patriarcal (homem como autoridade suprema).

A **teoria patrimonial**, por sua vez, enxerga a **união econômica** como forma de **proteção da propriedade** e, também, **de regular as relações patrimoniais**. Esta concepção fundamenta-se no embasamento de que o direito de propriedade é anterior ao próprio Estado.

Por fim, a **teoria da força** defende que o Estado nada mais é do que **resultado do poder de dominação dos mais fortes sobre os mais fracos**. Assim sendo, de acordo com essa concepção, o poder público surgiu com forma de regular a relação entre os indivíduos e eliminar as lutas travadas entre estes a fim de evitar a dominação dos vencedores sobre os vencidos.

Observe o esquema a seguir.



Além disso, sempre houve a necessidade de se **justificar o poder exercido pelo Estado**, seja sob o ponto de vista social, político ou jurídico. Por isso, sempre existiram doutrinas explicativas, seja para legitimar o comando, seja para legitimar a obediência. No início, a justificação para a existência do Estado partia de uma **ideologia natural**, ou seja, de ordem carismática, aceitável pela simples crença religiosa. Esta teoria, pertencente ao grupo das teorias teológico-religiosas, refletia o pensamento político dominante na idade Média e, defendia, tal como o Absolutismo (famoso pela figura do rei Luiz XIV, da França), o poder divino do monarca.

Ademais, as teorias teológico-religiosas dividiram-se em dois grupos:

- **Teoria do direito divino sobrenatural** — Deus, como criador de todas as coisas, é a origem, a causa e o responsável pela criação, pelo poder e pela hierarquia do Estado;
- **Teoria do direito divino providencial** — a escolha da autoridade máxima de poder é permeada por intervenção divina. Desse modo, o poder de Deus é exercido de forma indireta.

Além deste ponto de vista, as teorias **racionalistas** também explicam e justificam o Estado, entretanto, ao contrário das concepções religiosas, defendem que esta instituição é produto da razão humana.

Essas teorias partem dos princípios de direito natural e subdividem-se em três. A primeira, conhecida como **teoria do jusnaturalismo**, cujo expoente é o republicano Grócio, relaciona-se com uma das primeiras noções de direito desvinculadas do aspecto religioso, pois procura um fundamento eminentemente humano para o Estado. De acordo com esta teoria, o direito, não baseado na vontade divina e com poder próprio, divide-se em direito natural e direito voluntário. O Estado, especificamente, sob esse ponto de vista, define-se como uma organização perfeita, formada por homens livres, cuja finalidade é regular o direito e alcançar o bem-estar coletivo.

A segunda das teorias racionalistas é a **teoria contratualista**, destacada por figuras como Kant, Hobbes, entre outros. Kant procura, na filosofia política, os fundamentos para a construção do Estado. Para ele, os homens devem obediência às regras de comportamento preexistentes, feitas pela razão prática, de modo que o direito, ao mesmo tempo que tem por finalidade garantir a liberdade, tem por fundamento a coexistência entre essas liberdades. Por esta razão, os homens saem do seu estado de natureza para se associarem, de modo a se submeterem as limitações do Estado.

Hobbes, por sua vez, discorre, em sua obra “Leviatã”, acerca da natureza humana e das necessidades de governos e de sociedade. Para ele, o sistema anárquico leva o homem ao em seu estado de natureza e o conduz à guerra. Assim, para se evitar a “guerra de todos contra todos”, faz-se necessário que as sociedades firmem um contrato social, designando um soberano que garanta a paz interna e a defesa de uma nação. Esse soberano deve ser o *Leviatã*, uma autoridade inquestionável, pois, somente assim, os homens podem viver em paz (“o homem é o lobo do homem”). Hobbes afirma, ainda, que não são apenas os homens que vivem em estado de natureza, mas também os Estados, que precisam ser preservados.

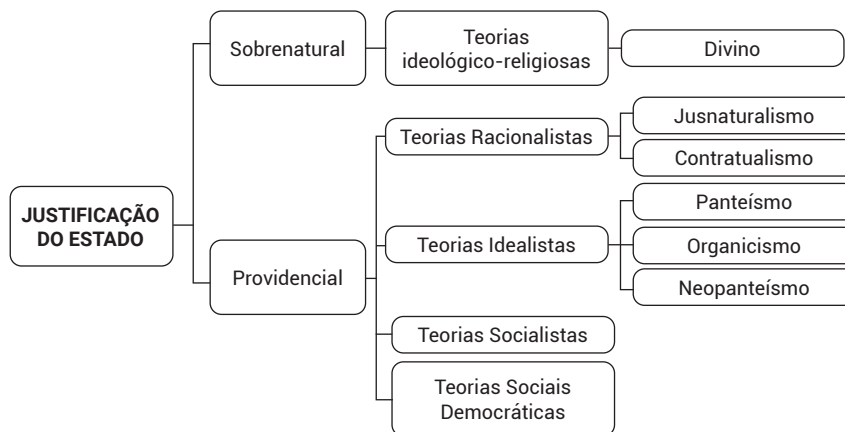
Há, ainda, a teoria do contrato social, de concepção voluntarista, cujo principal expoente é Rousseau. Para Rousseau, o Estado resulta da vontade geral, que é uma soma da vontade manifestada pela maioria dos indivíduos. Assim sendo, o governo é instituído para promover o bem comum. Observa-se, no entanto, que, embora o contrato social criado por Rousseau tenha sido inspirado em ideias democráticas, ele guarda consigo influência do absolutismo de Hobbes.

Ademais, a fim de justificar a importância do Estado, existem, ainda, as **teorias idealistas**, que se dividem em três. A primeira, conhecida como **escola panteísta**, baseia-se em um sistema filosófico monista, que associa a uma só realidade Deus e o mundo. Para os panteístas, o Estado é a expressão do absoluto, ou seja, o poder do Estado traduz-se por um poder absoluto, visto que essa entidade é considerada a suprema encarnação de ideias. A segunda teoria idealista, conhecida como **escola orgânica**, eminentemente panteísta, defende que o Estado é um organismo natural, semelhante aos organismos dos seres vivos e sujeito às mesmas leis biológicas. A terceira, por fim, conhecida como **neopanteísmo**, ao abandonar o paralelismo do Estado com os organismos biológicos para compará-lo com os organismos psicológicos ou éticos, deu nova orientação ao organicismo da escola panteísta

Há, ainda, como forma de justificação do Estado, as **teorias socialistas**. A primeira delas é a **teoria da supremacia de classes**, coordenada por Gumpowicz e Oppenheimer. Nesta visão, são reunidos os princípios da força e do interesse patrimonial como justificativa do Estado. O Estado é, portanto, fruto da organização suprema da classe dominante. A segunda teoria é a do fundamento doutrinário do **Estado bolchevista**, na qual se destacam Marx e Engels. Para eles, o Estado é tido como um instrumento de dominação da classe operária.

Por fim, as **teorias sociais democráticas**, defendidas por pensadores como Duguit, também buscam justificar o poder do Estado. Nelas, se propõe que o Estado se determina pela diferenciação entre governantes e governados.

Observe o fluxograma abaixo.



Como anteriormente visto, existem três teorias que explicam o Estado enquanto uma criação humana permeada de concepções políticas, jurídicas ou filosóficas que concordam com a época em que foram concebidas e embasam as atitudes de quem detém o poder. Agora, vamos estudá-las.

Pela **teoria organicista**, defendida por pensadores como Platão, Aristóteles, Tomás de Aquino e Hegel, há uma prioridade do Estado frente aos indivíduos, pois esse é concebido como uma instituição independente e anterior às próprias pessoas que o compõem. Para esta teoria, o Estado é interpretado como um organismo independente, embora formado por parte ou membros, os indivíduos. Deste modo, o Estado, por ser a totalidade, precederia as partes, que são os indivíduos que o compõem.